



PROCESSO Nº 2166082025-1 - e-processo nº 2025.000452269-6

ACÓRDÃO Nº 337/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 302/2026, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004081/2025-10, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2166082025-1 - e-processo nº 2025.000452269-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida através do **Acórdão 302/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004081/2025-10**, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021 e 2022, em que constam as seguintes denúncias:

- 01) 0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal. DEMONSTRATIVO ANEXO.
- 02) 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DEMONSTRATIVO ANEXO.
- 03) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. DEMONSTRATIVO ANEXO.
- 04) 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente



crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. DEMONSTRATIVO ANEXO.

05) 0667 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AUSENCIA ESCRITURACAO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem a devida apuração e registro em bloco específico do CIAP na E.F.D. DEMONSTRATIVO ANEXO.

06) 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. DEMONSTRATIVO ANEXO.

07) 1202 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (VALOR MAIOR QUE O PRINCIPAL CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS em montante superior ao valor principal, constante no documento de arrecadação. DEMONSTRATIVO ANEXO.

Foram dados como infringidos o art. 75, §2º; art. 158, I, do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96; art. 60, I, "b" e arts. 101 e 102; art. 72, §1º, I; art. 78 do RICMS/PB c/c art. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.; art. 72 e art. 77, c/c art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alínea "e"; inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 176.036,46, sendo R\$ 83.872,20 de ICMS, R\$ 62.092,83 de multa por infração e R\$ 30.071,43 de multa por reincidência.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 26/09/2025 (fl. 27), apresentou reclamação tempestiva.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração fiscal, nos termos da ementa abaixo, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 173.600,25, sendo R\$ 83.872,20 de ICMS; R\$ 62.092,83 de multa por infração e R\$ 27.635,22 de multa por reincidência:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO TIPIFICADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ILICITUDE CONFIRMADA. USO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO CIAP - ATIVO IMOBILIZADO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. VALOR MAIOR QUE O PRINCIPAL CONSTANTE DO



DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA RECIDIVA. DEVIDA DE FORMA PARCIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Observa-se que na verificação da escrita fiscal pela fiscalização, apontou crédito fiscal do ICMS, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente. Legítima a exigência fiscal. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.
- Representa falta de recolhimento do imposto o lançamento de ICMS na escrituração fiscal em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- O imposto destacado nos documentos fiscais em operações com mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, a legislação do ICMS veda categoricamente a utilização do seu crédito fiscal. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- A utilização indevida de crédito fiscal gera a redução no recolhimento do ICMS devido no período da apuração, fato que deflagra a infração pela ausência de registro de escrituração de ativo imobilizado, em bloco específico do CIAP na escrituração fiscal digital. A matéria é não litigiosa e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- É vedado ao contribuinte registrar em sua EFD crédito de ICMS superior àquele efetivamente constante do documento fiscal ou, em montante superior ao valor principal, constante no documento de arrecadação, porque, em ambos os casos, implica redução indevida no recolhimento do imposto estadual. As matérias são não litigiosas e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- Excluída a multa recidiva referente ao exercício em que os fatos geradores ainda não caracterizavam infração reincidente, ou, pela mesma ser incabível, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe, em 29/05/2026 (fl. 291), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 18/06/2026 (fl. 296 a 307), contrapondo-se apenas em relação à acusação 02 de - 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, com as seguintes razões:

- Que as operações questionadas não representam uma omissão de receita, mas sim uma situação de escrituração extemporânea, vez que todas as notas fiscais autuadas, foram espontaneamente registradas e o imposto pago antes da expedição da Ordem de Serviço que inaugurou a ação fiscal, o que desnatura a infração pretendida pelo Fisco;
- A única condição temporal que a lei impõe é que a regularização ocorra antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme artigo 138 do CTN. Exigir que a autorregularização ocorra na mesma época do fato gerador é uma contradição lógica que nega vigência à lei Federal, pois transforma o instituto num mecanismo inútil;



- O caso em tela, não trata de pagamento em atraso de tributo declarado, mas de retificação da escrituração fiscal, com a consequente declaração de fatos antes não informados e o pagamento do tributo correspondente, antes de qualquer ação do Fisco;

- A jurisprudência do STJ (Súmula 360/STJ), consolida o entendimento de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do ICMS), a retificação voluntária da declaração antes de qualquer procedimento fiscalizatório, acompanhada do pagamento, configura a Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN);

- No caso da Nota Fiscal nº 87.392, emitida em 08/04/2022 pela Centry Imagem Atacado de Antenas Ltda. no valor de R\$ 333.993,80, a fiscalização alegou falta de transferência bancária direta entre a Recorrente e a Centry. Ocorre que a operação contou com uma empresa intermediadora, a Engenproj Consultoria e Execução de Projetos Ltda, contratada para gerir e instalar o projeto de energia solar e o fluxo financeiro foi comprovado na impugnação:

i A Recorrente pagou R\$ 360.000,00 à Engenproj (valor do sistema + instalação)

ii A Engenproj, por sua vez, repassou à Centry Imagem o exato valor do equipamento (R\$ 333.993,80)

- Os extratos bancários demonstram o caminho completo dos recursos: saíram da conta da Recorrente, passaram pela Engenproj e chegaram à Centry Imagem. Não há lacuna no fluxo financeiro.

- Requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração.

Na 429ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 16 de julho de 2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam o recurso de voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou pela parcial procedência do auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 302/2026**, que ora transcrevo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE DEVIDA. SAÍDAS LANÇADAS COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITO INDEVIDO MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO - CRÉDITO INDEVIDO NA EFD MAIOR DO QUE O DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- Utilização de créditos inexistentes ou à maior do que os constantes em documentos fiscais resulta na falta de recolhimento do ICMS.
- O registro a débito na EFD e/ou na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto.
- Utilização de créditos fiscais de bens para uso/consumo e/ou ativo imobilizado em desacordo com a legislação, leva a consequente glosa dos créditos e respectiva cobrança do imposto.
- Exclusão da multa recidiva referente ao exercício de 2021, em que os fatos geradores ainda não caracterizavam a reincidente, nos termos do art. 39, da Lei nº 10.094/13.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DT-e em 10/08/2026 (fl. 353), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 29/07/2026, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 13/08/2026 (fl. 391 a 392), por meio do qual alega haver **omissão e contradição** no referido Acórdão (fl. 354 a 357), aduzindo que:

1 – O Acórdão foi **omisso**, por não apreciar o pedido de reconhecimento da denúncia espontânea, no sentido de excluir a NFe nº 87.392, de 08/04/2022, contida na cobrança da acusação 02 de - 0720 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição, lançada extemporaneamente, com a retificação das declarações da EFD em 2025.

2 – A decisão foi **contraditória**, ao assentar que a presunção de omissão de saídas pretéritas é *juris tantum*, remetendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, ao mesmo tempo em que não valorou a prova produzida quanto à NF-e nº 87.392.

- Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a fim de excluir a NF-e nº 87.392 da cobrança da acusação 02 (0720).

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão 302/2026**.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma



legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DTe, em 10/08/2026 (fl. 353) e o sujeito passivo apresentou recurso de embargos em 13/08/2026 (fl. 391 a 392), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver omissão e contradição no julgamento da segunda acusação, de “0720 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição”, pelos motivos acima relatados.

Da litura do Acórdão nº 302/2026, extrai-se que os pontos ventilados, acima relatados, foram devidamente explicitados na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifiquem as alegações de omissão e contradição, promovidas pela embargante. Vejamos:

“Por sua vez, a recorrente apenas reafirma que ocorreu apenas a escrituração extemporânea, isto é, as notas fiscais dos exercícios de 2021 e 2022 foram registradas fora do prazo original de competência, mas antes do início da fiscalização. Ou seja, todos os documentos fiscais mencionados na autuação fiscal, inclusive a NF-e nº 87.392, foram escrituradas em 2025.



Ocorre que, ainda que parte das notas fiscais tenham sido escrituradas em 2025, antes do início da ação fiscal, tal fato em nada interfere na infração em análise, visto que, a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, já havia ocorrido, ou seja, a subsunção dos fatos à norma, já havia se consumado à época dos fatos geradores, ocorridos em 2021 e 2022.

A reclamante alega ainda, que ocorreu o devido recolhimento do imposto, em relação às operações autuadas do exercício de 2021 e 2022, que só foram escrituradas em 2025.

Ocorre que o simples fato de sua escrituração ter sido efetuada muito tempo depois, não evidencia, automaticamente, que o imposto foi pago e, também não afasta a denúncia de omissão pretérita de mercadorias tributáveis, que só pode ser ilidida com a apresentação das notas fiscais vendas pretéritas, contemporâneas aos fatos geradores, já que a tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições omissas.

No mesmo sentido o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - CRF/PB, assentou esse entendimento, a exemplo das decisões proferidas por meio do Acórdão nº 52/2019, Acórdão nº 314/2019, respectivamente da relatoria do ilustre Cons.º Petrônio Rodrigues Lima, e do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que enfrentando, questões idênticas, assim se pronunciaram:

ACÓRDÃO Nº. 52/2019

PROCESSO Nº 1370972015-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

(...)

“Não foram excluídas as Notas Fiscais nºs 54638 (emitida em 05/11/2014) e 25990 (emitida em 22/12/2014), lançadas no Sped Fiscal do exercício de 2015, em razão de seus lançamentos extemporâneos, respectivamente em 02/01/2015 e 01/06/2015, pois, este fato não justifica a exclusão destes documentos para elidir a acusação de omissão de receitas pretéritas, acima já abordado”.

ACÓRDÃO Nº 314/2019

PROCESSO Nº 0577522016-1

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

(...)

“Também não afasta a denúncia o fato de as notas fiscais relacionadas às fls. 698 terem sido escrituradas na EFD do mês de fevereiro de 2016. Isto porque a autuação se refere a fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, ou seja, em data muito anterior àquela em que foram informadas na sua Escrituração Fiscal Digital”.



No presente caso, não se verifica qualquer premissa equivocada no julgamento, tampouco omissão ou contradição a ser sanada. A mera discordância com o teor da decisão embargada não é motivo para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. Tanto é assim que a recorrente reapresenta temáticas tratadas no Acórdão nº **302/2026**.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **302/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004081/2025-10**, lavrado em 10/09/2025, contra a empresa JOSÉ LEDO DA COSTA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.138.214-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de agosto de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator